



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 72/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 124/2023, de autoria do Legislativo, que "*Altera a Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a criação pelo Município de São Paulo de uma Casa de Cultura no Jardim Myrna*", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 13/08/2025, às 17:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129409557** e o código CRC **CE6E0DA2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2025/0001076-5

Parecer SMC/AJ Nº 125867723

São Paulo, na data da assinatura digital.

À SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

À SMC/AT

Sr. Chefe da Assessoria Técnica,

Trata-se de resposta ao pedido de subsídios ao Projeto de Lei 124/2023, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Marecelo Messias (MDB), que tem por finalidade "Altera a Lei nº 11.325/1992, para dispor sobre a criação pelo Município de São Paulo de uma Casa de Cultura no Jardim Myrna", na cidade de São Paulo (124738011).

Em justificativa (124738011), enfatizou:

(...)

O distrito do Grajaú é o mais populoso da Cidade de São Paulo, com mais de meio milhão de habitantes, não dispondo até hoje de uma casa de cultura para atender à enorme demanda populacional. As Casas de Cultura são espaços que garantem o acesso da população periférica à cultura, preservam a memória local e também servem como polo econômico para essas regiões. Promover o acesso à cultura é medida imprescindível para promover uma cidade mais igualitária e equilibrada. Diante da importância do tema que trará muitos benefícios aos paulistanos do Grajaú, tenho a certeza de poder contar com a inclusão da proposta na agenda política do Município. Portanto, considerando a questão estratégica envolvida, solicito o apoio dos nobres colegas para o acima sugerido, com todas as razões de interesse público que motivam a adoção da sugestão apresentada.

Dada a matéria do projeto, a PREF/CASA CIVIL/ ATL III (124746347) encaminhou o presente à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa.

O Núcleo de Casas de Culturas da Coordenação de Equipamentos de Difusão Cultural, até a presente data, não apresentou manifestação.

Com o intuito de não obstaculizar a regular tramitação do processo, encaminha-se a manifestação desta Assessoria Jurídica, restrita à análise dos aspectos estritamente jurídicos do referido projeto de lei.

Os autos vieram conclusos para que esta Assessoria Jurídica emissão da sua opinião jurídica acerca do presente PL.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Aspectos Normativos

Como é de domínio público, o projeto de lei é uma proposta normativa formal apresentada em um órgão legislativo com o objetivo de criar, alterar ou revogar uma lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 01-00159/2025 tem por escopo instruir e disciplinar a criação pelo Município de São Paulo de uma Casa de Cultura no Jardim Myrna, consoante ao doc. SEI 124738011.

A respeito do tema, vale mencionar que, as Casas de Cultura desempenham papel fundamental no desenvolvimento social, cultural e educacional do município de São Paulo, configurando-se como espaços públicos essenciais para a promoção do acesso à diversidade cultural e à democratização da cultura. Inseridas na política cultural municipal, tais equipamentos contribuem para a valorização das expressões artísticas locais, o fortalecimento da identidade comunitária e o estímulo à participação cidadã.

Do ponto de vista jurídico, a preservação, manutenção e fomento das Casas de Cultura encontram respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção do desenvolvimento cultural e da função social da cultura, consagrados no artigo 215 da Constituição Federal. Além disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e os instrumentos legais municipais específicos reafirmam a competência do Poder Público local em garantir o acesso universal às manifestações culturais, especialmente por meio da criação e gestão de espaços culturais públicos.

Nesse contexto, as Casas de Cultura representam mecanismos eficazes para a implementação de políticas públicas inclusivas, capazes de atender às demandas de segmentos historicamente marginalizados, promovendo a diversidade cultural e a pluralidade de vozes. Sua importância transcende a mera oferta de atividades culturais, configurando-se como espaços de fortalecimento da coesão social, estímulo à educação cultural e incentivo à produção artística local.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em consonância com a norma constitucional, reforça essas competências. Em especial, seu artigo 7º, inciso VIII, estabelece que o Município, deve assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais em específico as que visam o acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Todavia, é imperioso informar, que a matéria tratada no projeto de lei em questão, insere-se nas competências privativas do Prefeito, conforme dispõe:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Nos termos do inciso IV do §2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que versem sobre a organização

administrativa. Tal competência decorre da natureza administrativa e patrimonial dessas matérias, cuja gestão incumbe exclusivamente ao Prefeito, enquanto responsável direto pela organização administrativa da Prefeitura, especialmente quanto a criação de órgãos, como seria a criação de mais uma EMIA. Assim, qualquer proposta legislativa que tenha por objeto a alteração da destinação jurídica de bens públicos, sua incorporação ao patrimônio municipal, sua disposição a terceiros, ou a concessão de seu uso, somente poderá ser validamente apresentada pelo Executivo, sob pena de vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal da norma eventualmente aprovada.

b) Quanto aos Quesitos apresentados

Os quesitos apresentados inserem-se em âmbito de ordem técnica, de modo que não compete a esta Assessoria Jurídica respondê-los. Assim, **recomendamos nova remessa ao Núcleo de Casas de Culturas da Coordenação de Equipamentos de Difusão Cultural, enfatizando a necessidade de sua manifestação.**

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, limitando-nos à análise dos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução do **Projeto de Lei nº 124/2023 à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão de sua inviabilidade em razão da existência de vício de iniciativa (art. 37, §2º, inciso IV da LOMSP).**



Juliana Soares Grijo
Procurador(a) do Município
Em 22/05/2025, às 12:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125867723** e o código CRC **F30C4A77**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Assessoria Técnica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2025/0001076-5

Encaminhamento SMC/AT Nº 127870433

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídio ao Projeto de Lei nº 124/2023, de autoria do Legislativo, que "*Altera a Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a criação pelo Município de São Paulo de uma Casa de Cultura no Jardim Myrna*". Pedido de subsídios.

O Núcleo de Casas de Cultura - SMC/CEQUIP/NCC - já se manifestou no processo SEI 6010.2025/0001410-8, que trata da criação da Casa de Cultura de Rimas de Rap e Hip Hop em São Paulo, Projeto de Lei 294/2023. Enquanto o PL 294/2023 onera a criação da Casa de Cultura de Rimas de Rap e Hip Hop, a presente proposta visa criar Casa de Cultura no Jardim Myrna. O presente PL difere apenas na temática da criação da Casa de Cultura e o local destinado ao equipamento. No parecer de NCC, esclarece que a proposta do presente PL é de competência privativa do Prefeito, conforme Lei Orgânica do Município, artigo 37. Por ser competência do Chefe do Executivo, a proposta invade competência, ou seja há vício de iniciativa, conforme art. 37, §2º, inciso IV da LOMSP.

O Núcleo ainda informa que existem 20 Casas de Cultura em regiões de vulnerabilidade na cidade, oferecendo atividades culturais de múltiplas linguagens para toda a população.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (089994201) informa, que a matéria tratada no projeto de lei em questão, é competência privativa do prefeito, conforme dispõe:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, a iniciativa para propor leis sobre organização administrativa é exclusiva do Prefeito. Isso porque essas questões envolvem a gestão de bens públicos e a estrutura da administração, que são de responsabilidade direta do Executivo. Portanto, qualquer projeto que trate de mudar a destinação de bens públicos, incorporá-los ao patrimônio municipal, dispor deles a terceiros ou conceder seu uso deve ser apresentado pelo Prefeito. Caso contrário, a proposta pode ser considerada inválida por vício de iniciativa.

Ante o exposto, limitando-nos à análise dos aspectos jurídicos, a Assessoria Jurídica recomenda a devolução do **Projeto de Lei nº 124/2023** à PREF/CASA CIVIL/ATL III, **com sugestão de sua inviabilidade em razão da existência de vício de iniciativa (art. 37, §2º, inciso IV da LOMSP).**

Esta Assessoria Técnica acrescenta que a SMC possui mais de 220 equipamentos e espaços culturais distribuídos pela cidade, dos quais 70 estão em obras sendo executadas ou projetos em fase de planejamento de reformas/readequações previstos no plano de aplicação do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB. Além disso, o Programa de Metas 2025-2028 da Prefeitura do Município de São Paulo (versão inicial publicada no site <https://programademetas.prefeitura.sp.gov.br/>), estabeleceu para a SMC diversos compromissos, a maioria relativos a equipamentos culturais:

Meta 90: Requalificação de 25 equipamentos culturais

Meta 91: Inaugurar duas novas unidades da Escola Municipal de Iniciação Artística (EMIA)

Meta 92: Viabilizar a inauguração do Memorial dos Aflitos, em honra ao legado da população que foi escravizada na cidade e para a promoção de uma cultura antirracista.

Meta 97: Viabilizar um centro de economia criativa na Casa das Retortas, com foco nas indústrias da moda, gastronomia e da madeira.

Meta 98: Viabilizar a abertura de 5 novos equipamentos de economia criativa voltados especialmente aos jovens das periferias.

Meta 107: Criar o SP CityPass, cartão de venda combinada de atrativos e experiências, para o crescimento do turismo integrado na cidade.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, essa Assessoria Técnica encaminha o PL 124/2023 para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica**.

Atenciosamente,



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 07/07/2025, às 17:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127870433** e o código CRC **1AA43B96**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Núcleo de Projetos de Lei

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2025/0001076-5

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 127871662

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (124746347), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei 124/2023, de autoria do Legislativo, que *"Altera a Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a criação pelo Município de São Paulo de uma Casa de Cultura no Jardim Myrna"*. Pedido de subsídios.

O Núcleo de Casas de Cultura - SMC/CEQUIP/NCC - já se manifestou no processo SEI 6010.2025/0001410-8, que trata da criação da Casa de Cultura de Rimas de Rap e Hip Hop em São Paulo, Projeto de Lei 294/2023. Enquanto o PL 294/2023 onera a criação da Casa de Cultura de Rimas de Rap e Hip Hop, a presente proposta visa criar Casa de Cultura no Jardim Myrna. O presente PL difere apenas na temática da criação da Casa de Cultura e o local destinado ao equipamento. No parecer de NCC, esclarece que a proposta do presente PL é de competência privativa do Prefeito, conforme Lei Orgânica do Município, artigo 37. Por ser competência do Chefe do Executivo, a proposta invade competência, ou seja há vício de iniciativa, conforme art. 37, §2º, inciso IV da LOMSP.

O Núcleo ainda informa que existem 20 Casas de Cultura em regiões de vulnerabilidade na cidade, oferecendo atividades culturais de múltiplas linguagens para toda a população.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (089994201) informa, que a matéria tratada no projeto de lei em questão, é competência privativa do prefeito, conforme dispõe:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, a iniciativa para propor leis sobre organização administrativa é exclusiva do Prefeito. Isso porque essas questões envolvem a gestão de bens públicos e a estrutura da administração, que são de responsabilidade direta do Executivo. Portanto, qualquer projeto que trate de mudar a destinação de bens públicos, incorporá-los ao patrimônio municipal, dispor deles a terceiros ou conceder seu uso deve ser apresentado pelo Prefeito. Caso contrário, a proposta pode ser considerada inválida por vício de iniciativa.

Ante o exposto, limitando-nos à análise dos aspectos jurídicos, a Assessoria Jurídica recomenda a devolução do **Projeto de Lei nº 124/2023** à PREF/CASA CIVIL/ATL III, **com sugestão de sua inviabilidade em razão da existência de vício de iniciativa (art. 37, §2º, inciso IV da LOMSP).**

A **Assessoria Técnica SMC/AT (127870433)**, corroborou o parecer jurídico emitido em a competência na análise do Projeto de Lei nº 124/2023, manifestando-se pela inviabilidade técnica.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete
 Em 12/07/2025, às 15:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127871662** e o código CRC **A2C2DF2A**.